



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Barauna

Gabinete do Prefeito
C.G.C. 01.612.512/0001-71

Lei nº 14/97

Faço saber, que a Prefeitura Municipal de Barauna aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e as ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, compreendido o ambiente de trabalho, em seus locais, e com organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear e coordenar o Fundo Municipal de Saúde;

II - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Assumir a função de coordenador do Fundo Municipal de Saúde, quando assim for designado pelo Prefeito Municipal;

II - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de receitas, e despesa do fundo;

VI - Encaminhar a contabilidade geral, do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, que integram a rede municipal;

VIII - Assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for o caso;

IX - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

X - Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Secretário de Saúde, enquanto coordenador do fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal referente a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargas ao fundo;

IV- Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, o inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde destacadas nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestado pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação das produções das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde relatório de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provinientes de aplicação financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, juros e multas de mora por infrações ao Código Sanitário Nacional, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas e daqueelas que o município vier a criar;

V - As parcelas dos produtos da arrecadação e de outras receitas próprias e oriundos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por forças de lei e de convênios do setor;

VI - Doação em espécie feitas ~~diretamente~~ para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira, dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da préviaa aprovação do Prefeito Municipal;

§ 3º - As liberações de receitas por parte do município, conforme estipulados nos incisos IV e V deste art. serão realizados até o máximo 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivou as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativas do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em especial as oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do município;

IV- Bens móveis e imóveis doados, sem ônus destinados ao sistema de saúde do município;

Parágrafo Único - Anualmente se preparará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem o Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e de equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e regras estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivos evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade serão organizadas de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, consequente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar e seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A inscrituração contábil será feita pelo método da partida dobrada;

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatório de gestão e os balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município;

§ 3º - A contabilidade emitirá também no relatório os custos de serviços.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da lei do orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o cumprimento de sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizado em lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidas pela Secretaria ou com ela conveniadas;

II - Pagamento dos vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos, do setor de saúde, observado o disposto do § do art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição do material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle das ações da saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente lei.

Continuação:

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas frentes determinadas nesta lei.

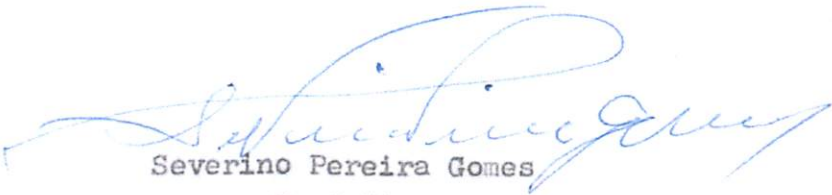
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada;

Art. 18º - Fica o Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado a criar crédito adicional, através de despesa para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata esta lei;

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Baraúna, 19 de março de 1997.


Severino Pereira Gomes
Prefeito